



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

A C Ó R D ã O

4ª TURMA

PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. A aplicação da norma inserta no art. 320 da CLT exige prova da redução do número de alunos. Caso contrário, são devidas as diferenças pela redução salarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **JOSÉ LINO CORRÊA** e **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, como recorrentes e recorridos.

Recorrem as partes, sendo às fls. 188/196, o autor, e às fls. 199/208, a ré, inconformadas com a sentença de fls. 169/173-verso, integrada pela decisão de fls. 183/186, proferida pelo MM. Juiz Flávio Alves Pereira, da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido e acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 175/178).

Alega o autor, em síntese, ser devida indenização por dano moral, ante a redução de sua carga horária, o não recolhimento de FGTS, o atraso no pagamento de salários e o não pagamento das parcelas resilitórias.

Aduz que essa situação *“desestrutou a vida do reclamante que sempre teve o seu salário como a fonte primordial da manutenção do seu sustento, fazendo com que ficasse sujeito a uma situação jamais imaginada de desconforto, angústia e constrangimento perante os seus familiares e colegas de trabalho.”* (fl. 190).

Pretende a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de aprimoramento acadêmico, equivalente a 5%, e seus reflexos legais, alegando possuir especialização em “História da Filosofia”, desde janeiro de 2006 e nunca ter recebido o adicional previsto na cláusula 12ª do norma coletiva.

Requer seja observado, em relação à atualização monetária, o índice do mês da prestação de serviços, sob o argumento de seu salário ter sido pago no curso do mês a ele correspondente.

Assevera não ser aplicável ao caso vertente o entendimento contido na Súmula 381 do C. TST.

Insurge-se a reclamada, por sua vez, contra a condenação ao pagamento da multa prevista em norma coletiva, bem como daquelas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

No tocante à redução salarial, sustenta haver sido o autor contratado para receber por “hora/aula”, situação que condiciona o valor de seu salário ao número de aulas dadas e não a uma quantidade de turmas definida (Orientação Jurisprudencial nº 244, da SDI-I, do C. TST e Precedente Jurisprudencial nº 78).

Acrescenta ser *“fato público e notório que as instituições de Ensino estão passando por diversas dificuldades, em razão, sem qualquer dúvida, da evasão de alunos e inadimplência dos alunos.”* (fl. 202).

Assevera serem os recolhimentos de FGTS de seus empregados objeto de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal (conforme Termo de Confissão assinado pela ré em 18.01.2007).

Em relação aos honorários advocatícios, alega não estar o autor assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional, mas sim por escritório de advocacia (Cortez & Xavier) que presta serviços ao sindicato em questão.

Acrescenta não haver o reclamante comprovado a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e não fazer a procuração firmada pelo autor menção ao fato de estar o demandante assistido pelo sindicato e de pertencerem todos os advogados nela contidos aos quadros funcionais do ente representativo de sua categoria profissional.

Depósito recursal efetuado e custas recolhidas, comprovados às fls. 209/210.

Contrarrazões do reclamante, às fls. 213/218, e da reclamada, às fls. 219/221, sem arguição de preliminares.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ato nº 283/04, de 04.03.2004.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO - (RECURSO DO RECLAMANTE)

Sustenta o reclamante ser devido o adicional de aprimoramento acadêmico, previsto em norma coletiva (cláusula 12ª), tendo em vista o fato de possuir especialização em “História da Filosofia”, desde janeiro de 2006, e jamais ter percebido o adicional em questão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

Contudo, o MM. Juízo de origem já havia deferido o pagamento do referido adicional.

Constou da sentença (fl. 171 – verso):

“Alega o Autor que faz jus ao pagamento do adicional de aprimoramento acadêmico na base de 5% desde janeiro de 2006.

A Ré não contesta o grau de especialização alegado, afirmando, apenas, que pagava a vantagem.

O exame das fichas financeiras trazidas aos autos, porém, demonstra o não pagamento da vantagem, como alegado na inicial, conforme se vê às fls. 134 e seguintes.

Defiro, assim, o pagamento do adicional de aprimoramento acadêmico, a partir de 1/1/2006, na base de 5%, conforme, por exemplo, a cláusula 12ª de fl. 36, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com multa de 40% e anuênios.”

Tendo em vista a procedência do pedido de pagamento de adicional de aprimoramento, não conheço do recurso do autor, no particular, ante a ausência de interesse em recorrer.

Conheço do recurso do reclamante quanto à indenização por danos morais e correção monetária e do recurso da ré, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

REDUÇÃO SALARIAL (RECURSO DA RECLAMADA)

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244, da SDI-I, do C. TST e do Precedente Jurisprudencial nº 78, sob o argumento de ter sido o reclamante contratado para receber por “hora/aula”.

Afirma estar passando por dificuldades financeiras em razão da evasão e inadimplência dos alunos.

Sem razão.

À exordial, afirmou o reclamante haver sofrido, a partir de fevereiro de 2006, reduções em sua carga horária (em 3 aulas), que, no momento de sua



PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

contratação, era de 6 aulas.

Em contestação, a reclamada alegou haver sido o reclamante contratado para receber por aulas, conforme admitiu à exordial.

Acrescentou ser permitida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244, da SDI-I, do C. TST, a redução da carga horária de professor em virtude da diminuição do número de alunos.

Incontrovertida, portanto, a redução da jornada nos termos da petição inicial.

Ademais, os documentos de fls. 118/125 (demonstrativo da atividade docente) corroboram os fatos alegados na petição inicial, pois até janeiro de 2006 o autor nunca teve menos do que três turmas, passando, em fevereiro do mesmo ano, a lecionar para, tão-somente, uma turma (com carga horária total de 3 aulas).

Consta do registro de empregados (fl. 107 e da CTPS de fl. 18), ter sido o autor contratado para perceber Cr\$ 30,13 por aula.

Do cotejo dos documentos de fls. 126/146, verifica-se, ainda, que o salário do autor variava não só dentro de cada semestre, como de um semestre para o outro.

Estabelece o art. 320, caput e parágrafo primeiro, da CLT:

“Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.”

Trata-se de docente denominado “Professor Horista”, com remuneração de acordo com a carga horária, que (nessa modalidade de remuneração) classifica-se, intrinsecamente, como variável, de acordo com o número de alunos inscritos na disciplina.

Não há como ignorar ser habitual a variabilidade do número de aulas ministradas a cada ano ou semestre, sem que isso importe em efetiva redução salarial.

A Orientação Jurisprudencial 244 da SDI-I do TST possibilita, inclusive, a redução da carga horária do professor quando ocorre diminuição do número de alunos, considerando que nessa hipótese não há alteração contratual.

Contudo, não é esse o caso dos presentes autos.

Os documentos de fls. 118/125 referem-se, exclusivamente, ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

reclamante e não à sociedade ré, como um todo. Logo, não demonstram a diminuição do número de alunos inscritos na matéria ministrada pelo autor, mas, tão-somente, redução de seu número de horas-aula.

Conquanto a crise financeira da reclamada seja pública e notória, não leva à conclusão de ter havido diminuição do nº de alunos na disciplina ministrada pelo autor.

É perfeitamente possível que outro professor tenha assumido as turmas do reclamante, sem que tenha havido diminuição do número de alunos inscritos, hipótese em que a redução se daria por mera decisão administrativa da ré.

Na verdade, a reclamada pretende comprovar a licitude da redução da carga horária (não mediante a demonstração da diminuição do número de alunos inscritos) mas por meio da comprovação da própria redução da carga horária!

Não comprovada a diminuição do número de alunos, a redução de carga horária configura alteração *in pejus* e, portanto, nula a teor do artigo 468 da CLT.

Devidas as diferenças salariais postuladas, em razão da redução da carga horária, a partir de fevereiro de 2006 até a dispensa, bem como as repercussões daí advindas.

Nego provimento.

FGTS (RECURSO DA RECLAMADA)

Alega a reclamada (fl. 205):

“Quanto à irregularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS, esclareceu a Recorrente que tais recolhimentos estão sob efeitos de parcelamento de pagamento da obrigação junto à Caixa Econômica Federal, conforme comprova com Termo de Confissão assinado pela Recorrente, em 18.01.2007. No entanto, o Juízo a quo entendeu que a transação não pode alcançar o direito do Recorrido, e por isso, julgou procedente o pedido.

Ocorre que, o que está sendo negociável é justamente o direito do Recorrido, não sendo reduzido em hipótese alguma o valor devido, mas sim, a forma de pagamento.

Assim, nos termos do art. 269, III, do CPC, pugna pelo provimento do recurso.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

Sem razão.

Dispõe o art. 269, *caput* e inciso III, do CPC:

“Art. 269. Haverá resolução do mérito:...

III – quando as partes transigirem”

Assim, tem-se que a transação que acarreta a resolução do mérito é aquela havida entre as partes processuais, *in casu*, autor e reclamada.

O “Termo de Compromisso de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS” de fls. 147/150, porém, foi firmado pela ré e pela Caixa Econômica Federal e tem como objetivo o parcelamento de débito existente referente ao FGTS.

Diferentemente do que quer fazer crer a reclamada, o acordo celebrado entre ela e a Caixa Econômica Federal não pode atingir a pretensão do autor de recolhimento da integralidade de seus depósitos de FGTS.

Ainda que se considerasse a oponível ao autor o “Termo de Compromisso de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS” de fls. 147/150 não assistiria razão à ré, pois, de acordo com a cláusula 11ª do citado documento, **“Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada [como no caso vertente, em que houve dispensa imotivada] durante o período de vigência do acordo de parcelamento/reparcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador, com a devida individualização dos valores.”** (fl.149 – marcamos).

Nego provimento.

MULTA PREVISTA NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT (RECURSO DA RECLAMADA)

Alega a reclamada não ser devida a multa prevista no art. 467, da CLT, por serem as parcelas pretendidas controvertidas.

Pretende a reforma da sentença, no tocante à multa prevista no art. 477, da CLT, sob o argumento de que o não pagamento das parcelas resilitórias se deu por motivo de força maior (crise financeira, gerada pela evasão de alunos e inadimplemento das mensalidades).

Sem razão.

A norma prevista no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT foi introduzida



PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 7.855/89 e teve como objetivo evitar que o trabalhador aguardasse, indefinidamente, pelo pagamento das verbas oriundas da dispensa sem justa causa.

Assim, aludida multa é forma de penalidade aplicável ao empregador que deixa de pagar as parcelas resilitórias no prazo legal.

Dessa forma, não pode a ré, sob alegação de crise financeira - pela qual, inclusive, muitos outros empregadores já passaram ou vem passando – eximir-se do cumprimento do pagamento da multa em questão, cujo objetivo é obrigar o empregador a pagar as parcelas remuneratórias e indenizatórias (que garantem a estabilidade financeira do empregado até nova contratação), decorrentes da dispensa imotivada. O risco do negócio é do empregador e não do empregado.

Correta, portanto, a sentença que determinou o pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT.

Devida, ainda, a incidência da norma contida no artigo 467 consolidado.

A parcela em questão só não é devida nas hipóteses em que haja verdadeira controvérsia acerca das parcelas rescisórias postuladas, o que, no presente caso (em que foi pleiteado, por exemplo, o pagamento de parcelas resilitórias), entendo não haver ocorrido.

Nego provimento.

MULTA NORMATIVA (RECURSO DA RECLAMADA)

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa prevista na cláusula 24.3, da convenção coletiva, sob o argumento de haver sido o autor dispensado após o término do ano letivo.

Sem razão.

Estabelece a cláusula 24.3 da norma coletiva de 2008/2009, vigente à época da extinção do contrato de trabalho do reclamante (em 30.12.2008):

“24.3 - Os professores demitidos no mês de dezembro farão jus aos salários integrais correspondentes ao período compreendido entre a data da dispensa, ocorrida no mês de dezembro e 28 de fevereiro do ano subsequente, a título de indenização prevista na lei 9013/95, além de outros benefícios que a Lei determinar.”

No caso vertente, é incontroverso haver o autor sido dispensado em



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

30.12.2008 (fls. 03 e 98).

Assim, tendo sido o reclamante dispensado em dezembro de 2008, é devida a indenização prevista na cláusula 24.3 da Convenção Coletiva de 2008/2009 (fl. 43).

Nego provimento.

DANOS MORAIS (RECURSO DO RECLAMANTE)

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença, no tocante à indenização por danos morais, tendo em vista a redução de sua carga horária, o não recolhimento de FGTS, o atraso no pagamento de salários e o não pagamento das parcelas resilitórias.

Não há o que modificar.

O inadimplemento das verbas trabalhistas, entre elas as decorrentes da dispensa injusta ou a redução da carga horária do empregado, não configura a violação de bem insuscetível de avaliação econômica.

O não pagamento das verbas contratuais (inclusive diferenças salariais oriundas da redução na carga horária do autor) acarretaram ao reclamante, sem dúvida, dano material, que se repara com a condenação da ré ao pagamento dessas prestações, acrescidas de juros e correção monetária.

Dessa forma, não há o que reformar na r. sentença.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA (RECURSO DO RECLAMANTE)

Pretende o autor seja observado, no cálculo da correção monetária, o índice do mês da prestação de serviços.

Alega ser inaplicável ao caso vertente o entendimento contido na Súmula 381 do C. TST.

Sem razão.

Na Justiça do Trabalho aplica-se o disposto na Súmula 381, segundo o qual:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 124 - res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). O pagamento dos salários até o 5º útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n. 124 - Inserida em 20/4/98)".

Correta, portanto, a sentença que determinou fosse observado o índice do mês subsequente ao vencido.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO DA RECLAMADA)

Alega a reclamada não se encontrar o reclamante assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional, mas sim por escritório prestador de serviços por ele (sindicato) contratado.

Aduz não haver o autor provado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou não poder arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Sem razão.

Nesta Justiça Especializada, tal parcela só será deferida quando preenchidos, na íntegra, os requisitos no art. 14 da Lei 5.584/70, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

O reclamante enquadra-se nesses pressupostos, pois está assistido pelo Sindicato representativo de sua categoria profissional (fl. 15) e requereu, na petição inicial, o deferimento da gratuidade de justiça, por não ter condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Tendo a ré alegado não estar o autor representado pelo sindicato representativo de sua categoria profissional caberia a ela o ônus de comprovar suas alegações (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu.

Ademais, não só a procuração de fl. 15, mas todas as peças processuais apresentadas pelo autor contêm o timbre do SINPRORIO.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso do reclamante, no tocante ao adicional de aprimoramento e conheço-o quanto aos demais aspectos. Conheço do recurso da reclamada. No mérito, nego provimento a ambos os recursos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: RO 0080700-91.2009.5.01.0034 - RTOrd

A C O R D A M os MM. Desembargadores que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, no tocante ao adicional de aprimoramento e conhecê-lo quanto aos demais aspectos. Conhecer do recurso da reclamada. No mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA

Juíza Relatora

alg-comp 5